Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 295/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9314/2013
PROTOCOLO	:	1418456
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 103/2013
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	:	CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO	:	PREFEITA MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONTRATAÇÃO DIRETA ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
INTERESSADO	:	FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
VALOR	:	R$ 111.016,73
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: I – CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO E DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO – INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DA ESCOLHA E PROPOSTA DO CONTRATADO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – MULTA. II - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES – ATENDIMENTO – REGULARIDADE.

I - É irregular o procedimento de dispensa de licitação que não atenda os requisitos legais como publicação da dispensa, comprovação da reserva orçamentária, pesquisa de mercado, proposta e razões da escolha do fornecedor e justificativa do preço.

II – É regular o procedimento de formalização do instrumento contratual por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação; a regularidade da formalização do contrato n. 103/2013 e a aplicação de multa, no valor de 100 (cem) UFERMS em desfavor da Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente relatório-voto foi objeto de retirada da Sessão n. 003 da 1ª Câmara aos 24/3/2015, em decorrência de, na qualidade de relator, ter observado um equívoco quanto à proposta de julgamento da primeira fase da presente Contratação Pública por Dispensa de Licitação.

Na verdade os fatos e documentos processuais dão clareza de que o Procedimento de Dispensa de Licitação não observou aos ditames constitucionais, legais e regimentais, e assim, haverá de ser julgado irregular e não regular com ressalvas como se fez constar.

Aditando essa introdução e procedendo a alteração do item 1 do voto proferido, ratifico integralmente os demais termos do presente relatório-voto, assim proferido:

> "Este processo foi autuado em decorrência da Contratação Pública promovida pelo Município de Terenos, representado pela Prefeita Municipal Carla Castro Rezende Diniz Brandão, através do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação que gerou o Contrato n. 103/2013, tendo como objeto a aquisição de medicamentos, firmado com a empresa Fundação Para o Remédio Popular – FURP, no valor de R$ 111.016,73 (cento e onze mil dezesseis reais e setenta e três centavos)."

Sobre os documentos carreados aos autos, manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 5444/2013, quando constatou a ausência dos seguintes documentos:

> *"1- Identificação do processo administrativo (Art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações);*
> *2- Publicação da dispensa (Art. 38, XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações c.c Capítulo III, Seção I, 1.1, B, da Instrução Normativa TC/MS n° 035/11);*
> *3-Comprovação da reserva orçamentária/nota de bloqueio (Art. 60 da Lei Federal 4.320/64 c.c Cap. III, Seção I,1.1.1 B.1 3 da IN/TC/MS nº 035/11);*
> *4- Pesquisa de mercado (Capítulo III, Seção I, 1.1, B, da Instrução Normativa TC/MS n° 035/11);*
> *5- Razões da escolha do fornecedor/executante (Capítulo III, Seção I, 1.1, B, da Instrução Normativa TC/MS n° 035/11);*
> *6- Justificativa do preço (Capítulo III, Seção I, 1.1, B, da Instrução Normativa TC/MS n° 035/11);*
> *7- Proposta do fornecedor (Capítulo III, Seção I, 1.1, B, da Instrução Normativa TC/MS n° 035/11)."*

Sugeriu a intimação da Responsável para manifestação a respeito, o que determinei consoante demonstram os documentos de f. 36/37, e através do Ofício n

920/2013, a Prefeita Municipal retornou com justificativas e documentos, o que exigiu nova manifestação da 5ª Inspetoria que se deu via Análise n. 15669/2013, na qual descrevem as fases processuais atestando que permaneceram no processo licitatório, irregularidades quanto *à publicação da dispensa, a comprovação da reserva orçamentária/nota de bloqueio, da pesquisa de mercado, razões da escolha/executante, a justificativa do preço e a proposta do fornecedor* e, por essas razões, dito procedimento não atendeu às disposições legais, ressaltando, no entanto, que a formalização do contrato atendeu às exigências legais, ou seja, a primeira fase do procedimento estava irregular, mas a segunda não.

Determinei a remessa dos autos o Ministério Público de Contas cuja manifestação se deu via Parecer n. 11810/2014, no qual manifesta posicionamento contrário à 5ª Inspetoria aduzindo que *procedeu a análise minuciosa dos autos, e constatou através das peças: 4, 5, 6, 10 e 16, que o Jurisdicionado cumpriu na íntegra todos os requisitos necessários a modalidade de Dispensa de Licitação, nos moldes do art. 24, Inciso VII da Lei Federal n. 8.666/93 e IC/TC/MS 035/2011.*

Em sua conclusão o Ministério Público de Contas *opina pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação e do Contrato Administrativo n. 103/2013,* fundamentando.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Compulsando os autos, pude constatar que a Ordenadora de Despesas, como bem pontuado pela 5ª Inspetoria, não cumpriu com todas as exigências legais e regimentais, a permitir o atesto de regularidade no procedimento de Dispensa de Licitação que promoveu, e as irregularidades apontadas são foram integralmente sanadas após sua intimação.

Destaco a guisa de exemplo, *a ausência de publicação da dispensa de licitação*, bem como a *não comprovação de reserva orçamentária/nota de bloqueio*, não trouxe a *pesquisa de mercado*, dentre outras irregularidades, e observei ainda que as páginas anotadas pelo Ministério Público de Contas como a possibilitar a declaração de regularidade e legalidade, não podem ser acolhidas uma vez que não dizem respeito aos pontos não atendidos pela Ordenadora.

Demonstro:

- f. 4, consta Portaria que instituiu a Comissão de Licitação;

- f. 5, consta a publicação de dita Portaria;

- f. 6, consta a adoção do Órgão Oficial de Publicação do Município;

- f. 10, consta folha de tramitação interna do processo de licitação sem qualquer valor jurídico processual; e

- f. 16, consta parte do Parecer da Assessoria Jurídica.

É de se reconhecer que as informações colacionadas pelo Ministério Público de Contas não se coadunam com as do processo a permitir sua declaração de regularidade, inclusive à referência legal ao art. 24, inc. VII da Lei Federal n. 8.666/93, que não se refere ao tema perquirido nestes autos, e por essas razões que desbordo do parecer, para, em indo além, atestar que permaneceram as irregularidades pontuadas na Análise Conclusiva n. 15669/2013, proferida pela 5ª Inspetoria.

Assim postas essas razões, restou claro que o procedimento de Dispensa de Licitação não observou o que dispõe os arts. 24; 26, inc. II; e 38, *caput*¸ e inc. XI, da Lei Federal n. 8.666/93, e ainda a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, sendo certo, no entretanto, que a formalização do contrato atendeu as exigências legais e regimentais, e que no tocante à execução financeira correspondente, deverá ser analisada em momento próprio.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e acolhendo em parte o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação por descumprimento ao que dispõe os arts. 24; 26, inc. II; e 38, *caput*¸ e inc. XI, da Lei Federal n. 8.666/93, e ainda a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, nos termos do art. 59, inc. II, da LC n. 160/2012;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato n. 103/2013**, porque atendidas as disposições da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 59, inc. I, da LC n. 160/2012;
3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em desfavor da Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, CPF n. 500.502.491-34, Prefeita Municipal de Terenos, decorrência das quatro irregularidades praticadas no procedimento de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 170, inc. I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4. Pela **DETERMINAÇÃO** a que a Ordenadora de Despesas identificada no item anterior, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, **pague a multa** em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a irregularidade do

procedimento de dispensa de licitação; a regularidade da formalização do contrato n. 103/2013 e a aplicação de multa, no valor de 100 (cem) UFERMS em desfavor da Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

ASC